REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Artigos pirotécnicos

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 264/2002 de 25 de novembro, foram transferidas Municipais para Câmaras as competências dos Governos Civis, consultivas. em matérias informativas e de licenciamento.

Em desenvolvimento de tal diploma descentralizador veio o Decreto-Lei nº 310/2002 de 18 de dezembro, regular o licenciamento do exercício de atividades de realização de fogueiras e queimadas, bem como o respetivo quadro sancionatório e fiscalizador.

Ora, de acordo com o estabelecido pelo quadro legal de defesa da floresta contra incêndios, constante do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente e necessário regulamentar a realização de queimadas, queimas de sobrantes resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras para fins recreativos, utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, bem como disciplinar o uso de fogo controlado na área do concelho.

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os regimes de licenciamento e autorização de atividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente, a realização de queimadas, queimas de sobrantes de exploração resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras para fins recreativos, utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos e uso de fogo controlado, no território do concelho de Montemor-o-Novo.

Capitulo II - Definições

Artigo 2.°

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Artigos pirotécnicos» qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) "Balões com mecha acesa" invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, que ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro, e

consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;

- c) "Carregadouro" o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação de material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
- d) "Contrafogo" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- f) **Espaços rurais** os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) **«Fogo controlado»** o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- h) "Fogo de supressão" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- i) "Fogo tático" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as

probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para proteção de pessoas e bens;

- j) "Fogo técnico" o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e fogo de supressão;
- k) "Fogueira" a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- l) "Foguetes" são artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- m) "Îndice de risco temporal de incêndio florestal" a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- n) **"Índice de risco espacial de incêndio florestal"** a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de um incêndio;
- o) «**Perímetro urbano**» o perímetro urbano é determinado pelo conjunto do espaço urbano e do espaço urbanizável;
- p) "Período crítico" o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo anualmente definido por portaria;
- q) "Queima" o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração,
 cortados e amontoados;

- r) "Queimada" o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- s) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- t) "Supressão" a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, combate e o rescaldo.

Artigo 3.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

- 1 O índice de risco temporal de incêndio florestal estabelece o risco diário da ocorrência de um incêndio florestal, cujos níveis são: Reduzido (1), Moderado (2), Elevado (3), Muito Elevado (4) e Máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico de incêndio produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
- 2 O Índice de risco temporal de incêndio florestal e respetiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
- 3 O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado no sítio da internet do Instituto de Meteorologia, atualmente alojado em www.meteo.pt.

Capitulo III - Condições de Uso do Fogo

Artigo 4.º

Uso do Fogo

- 1 Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 2 Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Enquadramento do uso do fogo

- 1 O enquadramento do uso do fogo é efetuado com recurso à Carta de Enquadramento do Uso do Fogo produzida exclusivamente para efeitos do presente regulamento, a qual se anexa.
- 2 A Carta de Enquadramento de Uso do Fogo foi elaborada com base nos seguintes critérios:
 - a) nos perímetros urbanos definidos no Plano Diretor Municipal de Montemor-o-Novo;
 - b) na existência de uma faixa de gestão de combustível de 50 m à volta de edificações ou instalações, nomeadamente em terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

3 - De acordo com a Carta de Enquadramento de Uso do Fogo, estão dispensadas de licenciamento todas as áreas que cumpram cumulativamente as alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 6.º

Queimadas / Queimas de sobrantes

- 1 Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração;
 - b) Realizar queimadas, definidas na alínea r) do artigo 2.°.
- 2 Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
- 3 Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um Corpo de Bombeiros.
- 4 Em todos os espaços rurais, a realização de queimada e/ou queima de sobrantes, de acordo com as orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (CMDFCI), só é permitida fora do período crítico, desde que, cumulativamente:
 - a) o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;
 - b) a Câmara Municipal ou a Junta de Freguesia, mediante delegação de competências, licenciem tal atividade.

- 5 A realização de queimada carece ainda da presença de técnico credenciado em fogo controlado, ou, na sua ausência, de uma unidade de um Corpo de Bombeiros.
- 6 Sem o acompanhamento técnico referido no número anterior, a realização de queimada é considerada de uso intencional, para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Fogueiras para fins recreativos

- 1 Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos.
- 2 Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.
- 3 Excetuam-se do disposto no número 1, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.
- 4 Excetuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros dos agrupamentos de escuteiros, nos termos legalmente previstos e definidos no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.
- 5 Sem prejuízo no disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas,

searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

6 – A Câmara Municipal licencia as fogueiras para fins recreativos, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 8.º

Artigos pirotécnicos

- 1 Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
- 2 Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
- 3 A autorização prévia referida no número anterior será precedida de parecer solicitado ao Corpo de Bombeiros, pela Câmara Municipal.
- 4 A utilização de artigos pirotécnicos, por empresa de pirotecnia devidamente licenciada, só pode efetuar-se mediante a autorização prévia referida no número 2 do presente artigo, bem como com o licenciamento concedido pela Guarda Nacional Republicana.
- 5 O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do técnico e da empresa pirotécnica encarregue de efetuar o lançamento.
- 6 A empresa de pirotecnia deve possuir, no local de montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

- 7 Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.
- 8 O limite da área da segurança é determinado em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos estabelecidos pelo departamento de armas e explosivos da polícia de segurança pública.
- 9 As distâncias de segurança a observar nos espaços florestais, só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.
- 10 A entidade organizadora do espetáculo deve elaborar e manter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos. Tal plano, no mínimo, deverá conter/estipular as seguintes medidas:
 - a) proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
 - b) meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
 - c) equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pelo Corpo de Bombeiros;
 - d) lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
 - e) recomendações que devem ser feitas ao público relativas à autoproteção em caso de acidente.

- 11 A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.
- 12 O lançamento dos artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas, e designadamente a presença de uma unidade de um Corpo de Bombeiros.
- 13 Se a entidade organizadora for a Câmara Municipal ou uma empresa municipal, dispensa-se a apresentação da autorização referida no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º

Fogo Técnico

- 1 As ações de fogo técnico, nomeadamente de fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas no regulamento da Autoridade Florestal Nacional, bem como do Despacho n.º 14031/2009, de 15 de maio de 2009, publicado em 22 de junho.
- 2 As ações de fogo técnico são executadas segundo orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito, pela Autoridade Florestal Nacional.
- 3 A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
- 4 Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no sistema integrado de operações de proteção e socorro, podem após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil, registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

Artigo 10.º

Apicultura

- 1 Durante o período crítico, as ações de controlo de pragas ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de fagulhas, e desde que estes não se encontrem em contacto com a vegetação.
- 2 Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de nível muito elevado e máximo, mantêm-se a restrição do número anterior.

Artigo 11.º

Maquinaria e Equipamento

- 1 Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatória:
 - a) a utilização de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés das máquinas de combustão interna e externa, nomeadamente nos tratores, máquinas e veículos de transporte pesados;
 - b) a utilização nos tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, de um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

Capítulo IV- Licenciamento

Artigo 12.º

Pedido de licenciamento para realização de queimada, queima de sobrantes ou fogueira para fins recreativos

- 1 De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:
 - a) identificação, residência, contacto telefónico e, a existir, e-mail do requerente;
 - b) local de realização da queimada, da queima de sobrantes ou da fogueira para fins recreativos;
 - c) período pretendido para realização da queimada, queima de sobrantes ou fogueira para fins recreativos.
- 2 O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do requerente;
 - b) fotocópia do cartão de identificação fiscal do requerente;
 - c) planta de localização ou indicação do local onde pretende exercer a atividade a licenciar.

Artigo 13.º

Instrução do pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento deve ser analisado pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) enquadramento do local para realização de queimada, queima de sobrantes e fogueira para fins recreativos, na Carta de Enquadramento de Uso do Fogo, anexa ao presente regulamento;
 - b) enquadramento do local para realização de queimada, queima de sobrantes e fogueira para fins recreativos, nos Planos Municipais de Ordenamento do Territórios (PMOT`s) existentes;
 - c) informação meteorológica de base e previsões;
 - d) estrutura de ocupação de solo;
 - e) localização de infraestruturas;
 - f) período previsto para realização da queimada, queima de sobrantes ou fogueira para fins recreativos.
- 2 A Câmara Municipal deve solicitar parecer ao Corpo de Bombeiros;
- 3 De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, ou caso se alterem os pressupostos subjacentes à emissão da licença, a Câmara Municipal poderá alterar ou não a licença, fundamentando-o devidamente e informando posteriormente o requerente da impossibilidade de realização da atividade pretendida no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 14.º

Emissão de licença

- 1 A licença deverá ser emitida no prazo máximo de 15 dias e fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, indicando as medidas e precauções a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2 A Câmara Municipal informará o requerente da sua decisão, emitindo ou não, a respetiva licença.
- 3 A licença emitida terá uma validade de 30 dias.
- 4 A Câmara Municipal deverá dar conhecimento da sua decisão ao Corpo de Bombeiros, de forma a certificar-se da sua disponibilidade para fiscalizar, e avaliar a necessidade da sua presença, respetivamente.

Artigo 15.º

Pedido de autorização para utilização de artigos pirotécnicos

- 1 O pedido de autorização para utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e, deverá ser entregue com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) identificação, residência e contacto telefónico ou e-mail, do requerente ou representante da entidade promotora;
 - b) data e hora propostas para o lançamento.

- 2 Juntamente com o pedido devem ser anexados os seguintes documentos:
 - a) termo de responsabilidade e alvará de licenciamento da empresa pirotécnica, emitido pela polícia de segurança pública da área onde se situa a sede da empresa
 - b) fotocópia do título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;
 - c) declaração da empresa pirotécnica onde conste a quantidade de artefactos pirotécnicos a utilizar, bem como a descrição dos mesmos;
 - d) documentos referentes aos seguros, nomeadamente a apólice de seguro de acidentes de trabalho, cobrindo os acidentes dos operadores e auxiliares pirotécnicos intervenientes no espetáculo, bem como apólice do seguro de responsabilidade civil subscrita pela entidade pirotécnica;
 - e) planta de localização das zonas de fogo e de lançamento;
 - f) plano de montagem e de lançamento, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e das respetivas áreas de segurança;
 - g) identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;
 - h) licença especial de ruído, quando aplicável;
 - i) plano de segurança e emergência.
- 3 Dispensa-se a apresentação da autorização prévia, bem como da licença especial do ruído, quando a Câmara Municipal for a entidade organizadora/promotora do espetáculo.

4 – A autorização para a utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos, pela Câmara Municipal, será precedida de audição prévia do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16.º

Instrução do pedido de autorização

- 1 O pedido de autorização referido no número 1 do artigo anterior deverá ser analisado pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) enquadramento do local para utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos na Carta de Enquadramento de Uso do Fogo, anexa ao presente regulamento;
 - b) enquadramento do local para utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos nos Planos Municipais de Ordenamento do Territórios (PMOT`s) existentes;
 - c) Informação meteorológica de base e previsões;
 - d) Estrutura de ocupação de solo;
 - e) Localização de infraestruturas.
- 2 A Câmara Municipal deverá solicitar parecer ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 17.º

Emissão de autorização para utilização de artigos pirotécnicos

- 1 A autorização deverá ser emitida no prazo máximo de 15 dias úteis e fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas, indicando as medidas e precauções tomadas para a salvaguarda de pessoas e bens.
- 2 A Câmara Municipal informará o requerente da sua decisão emitindo, ou não, a respetiva autorização.

Artigo 18.º

Emissão de licença para utilização de artigos pirotécnicos

- 1 O lançamento de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos só poderá ser feito mediante licença concedida pela Guarda Nacional Republicana à entidade ou pessoa interessada.
- 2 A utilização de fogo de artificio ou de outros artefactos pirotécnicos, pela Câmara Municipal, carece da licença referida no número anterior.

Capítulo V - Fiscalização

Artigo 19.º

Competência para Fiscalização

1 – A fiscalização do estabelecido no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade Florestal Nacional, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, à Câmara Municipal e aos vigilantes da natureza.

- 2 Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.
- 3 Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas, a definição das orientações no domínio da fiscalização do estabelecido neste Regulamento.

Capítulo VI - Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 20.º

Contraordenações e coimas

- 1 As infrações ao disposto no presente regulamento, constituem contraordenações puníveis com coima, de 140 Euros a 5000 Euros no caso de pessoa singular, e de 800 Euros a 60 000 Euros no caso de pessoa coletiva.
- 2 Constituem contraordenações:
 - a) As infrações ao disposto sobre queimadas;
 - b) As infrações ao disposto sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras para fins recreativos.
- 3 A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.
- 4 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

- 1 Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do infrator, pode a Autoridade Florestal Nacional determinar, cumulativamente com as coimas previstas para as contraordenações definidas nas alíneas a) e
 b) do n.º 2 do artigo 20.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:
 - a) Privação do direito a subsídio ou beneficio outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, a Autoridade Florestal Nacional comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

Artigo 22.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 – O levantamento dos autos de contraordenação previstos no n.º 2 artigo 20.º do presente regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras referidas no artigo 19.º.

2 – Os autos de contraordenação são remetidos à Câmara Municipal para instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias, após ocorrência do facto ilícito.

3 – Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas às contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 20.º do presente regulamento, das quais deverá ser dado conhecimento às autoridades autuantes.

Artigo 23.º

Destino das Coimas

1 - A afetação do produto das coimas cobradas na aplicação das alíneas
a) e b) do número 2 do artigo 20.º é feita da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 24.º

Medidas de Tutela de Legalidade

As licenças e autorizações, nos termos do presente diploma, podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento nas infrações das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 25.°

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento ou autorização das atividades constantes no presente regulamento são as previstas no regulamento de Taxas e Licenças Municipais em vigor para a área do Município.

Capítulo V - Disposições finais

Artigo 26.°

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogada a alínea h) do artigo 1.º bem como o Capítulo IX do Aviso n.º 4717/2005 (2.ª série) – AP., publicado no Diário da República de 12 de julho e do Aviso n.º 23307/2010 (2.ª série) – AP., publicado no Diário da República de 12 de novembro – Regulamento de atividades diversas do município de Montemor-o-Novo.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, quinze dias úteis, após a sua publicitação nos termos legais.